

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ)
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE
POLÍCIA FEDERAL

Justificativas de alteração de gabarito de itens
(com base nos modelos de provas disponíveis no sítio do CESPE/UnB)

CARGO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ITEM	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1	C	-	Indeferido

A questão não trata da recepção de norma infraconstitucional, mas do fenômeno da recepção material de normas constitucionais. Os objetos são, portanto, distintos. Nesse sentido, a doutrina é expressa ao destacar que a CF de 1988 contempla, sim, hipótese configuradora da recepção material de normas constitucionais. Assim, "certo é que temos também o fenômeno da recepção material das normas constitucionais. Esse fenômeno da dinâmica constitucional consiste na possibilidade de normas de uma constituição anterior serem recepcionadas pelo novo ordenamento constitucional (pela nova constituição) ainda como normas constitucionais (com *status* de normas constitucionais). Como exemplo desse fenômeno, temos o art. 34 do ADCT da CR/88.", segundo salienta a doutrina. A questão, portanto, está em estrita consonância com a doutrina a respeito do tema. O que os candidatos alegam em seus recursos é a recepção de normas infraconstitucionais em relação à Constituição Federal e, não, a questão tratada no item, a qual diz respeito à recepção de normas constitucionais. Ainda no que se refere à natureza ou status de referidas normas, a doutrina, ao abordar o tema, destaca o fundamento do fenômeno da recepção material das normas constitucionais, e a sua existência no ordenamento jurídico nacional, mencionando a possibilidade de persistência de tais normas com "qualidade de normas constitucionais". Menciona também o exemplo do art. 34, caput e § 1º do ADCT, como sendo hipótese de recepção material de norma constitucional, nos seguintes termos: "lembramos o art. 34, caput, e seu § 1º do ADCT da CF/88, que asseguram, expressamente, a continuidade da vigência de artigos da Constituição anterior, com caráter de norma constitucional, no novo ordenamento jurídico instaurado." No mesmo sentido, ao abordar o tema, a doutrina ressalta: "É possível, ao menos em tese, que a nova lei das leis disponha, de maneira expressa, que normas da constituição anterior continuem vigorando, mesmo que apenas por algum tempo. Foi o que se deu, por exemplo, com a própria Constituição de 1988, como se pode verificar em seu art. 34, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nos termos daquele dispositivo, o sistema tributário nacional entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês da promulgação da Carta Magna de 1988, permanecendo vigente, até então, o sistema da Constituição de 1967, com a redação que lhe conferiu a Emenda nº 1, de 1969." Na própria citação invocada por alguns candidatos, há expressamente a ressalva quanto ao fato de nada impedir que a "nova Constituição ressalve a vigência de dispositivos isolados da Constituição anterior, até mesmo por algum lapso de tempo - já que o poder constituinte pode o que quiser - , como ocorreu com o art. 34 do ADCT de 1988. Portanto, conforme se extrai do conteúdo dos recursos apresentados, os candidatos invocam aspectos ligados à recepção de normas infraconstitucionais, inclusive casos de norma infraconstitucional materialmente compatível com a nova ordem constitucional que passam a ostentar natureza diversa daquela que lhe foi conferida à época da sua edição, como por exemplo o Código Tributário Nacional. Todavia, o tema cogitado na questão é distinto, diz respeito à recepção material de norma constitucional, cujo conteúdo está em estrita consonância com a doutrina, conforme atestam as transcrições supramencionadas. Alguns candidatos afirmam categoricamente que o fenômeno da recepção somente se aplica às normas infraconstitucionais, razão pela qual o item deveria ser considerado "errado". Demonstrem, dessa forma, posicionamento contrário à doutrina a respeito do tema. O exemplo citado (art. 34 do ADCT) é apontado por toda a doutrina como sendo hipótese configuradora do fenômeno no ordenamento jurídico, justamente pela natureza constitucional que ostentam as normas inseridas no ADCT. Ao contrário do afirmado, a questão não generalizou o tema, já que apenas destacou que a CF "contempla hipótese configuradora do fenômeno", como, de fato, há hipótese configuradora do referido fenômeno no conteúdo do art. 34 do ADCT. Alguns candidatos alegam, ainda, que a questão tem amparo no ADCT, razão pela qual deveria ser anulada, já que não está previsto o ADCT no conteúdo do programa. Todavia, ao contrário do afirmado, o tema tem relação com o Poder Constituinte, devidamente previsto no edital. Toda a doutrina faz a abordagem do tema ao discorrer sobre o Poder Constituinte, sendo certo que o art. 34 do ADCT é apenas um exemplo da hipótese no ordenamento jurídico nacional. A CF efetivamente contempla hipótese de recepção material de norma constitucional, cujo exemplo é o conteúdo do art. 34 do ADCT, cujo teor é transitório. Referida transitoriedade não subtrai da Constituição Federal o conteúdo da norma - a CF a contempla. Admitir-se que a utilização do verbo deveria se dar no passado - "contemplou" - e que, por tal razão, a questão deveria ser anulada não procede. Isso porque, o fenômeno ocorre mesmo quando do advento de uma nova ordem constitucional e o dispositivo, embora com conteúdo transitório, encerra hipótese configuradora do fenômeno.

2	C	-	Indeferido
---	---	---	------------

A doutrina aponta que no sentido sociológico a Constituição é legítima quando representa o efetivo poder social, "refletindo as forças sociais que constituem o poder". Seria, então, "a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade." O enunciado da questão foi expresso ao exigir do candidato o julgamento dos itens relativos "ao conceito e aos elementos da Constituição". A assertiva se refere ao conceito de Constituição, em seu sentido sociológico. A doutrina, ao abordar genericamente o conceito de Constituição, destaca vários sentidos: sociológico, político, material e formal, jurídico, culturalista. A questão se referiu ao conceito genérico de Constituição em seu sentido sociológico. O fato de constar a sigla "CF" não retira a correção do item, já que pela concepção sociológica, a Constituição Federal é mesmo resultado dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade (no caso, a sociedade brasileira). A própria doutrina utiliza a expressão "Somatória".

3	C	-	Indeferido
<p>A questão não exigiu do candidato os requisitos para a aplicação da inconstitucionalidade por arrastamento, apenas mencionou a possibilidade de sua ocorrência (o STF "poderá"), daí a desnecessidade de se mencionar a "conexão ou interdependência" ou mesmo a relação de dependência. A questão cogitou, apenas, da possibilidade, tanto que se mencionou a possibilidade "diante da hipótese configuradora da denominada inconstitucionalidade por arrastamento." A questão 3 não se refere à interpretação conforme a Constituição. Com efeito, aplica-se à ADI o princípio da congruência ou da adstrição do STF ao pedido, com a ressalva de que é possível a aplicação também da chamada inconstitucionalidade por arrastamento quando "o STF declara a inconstitucionalidade de uma norma objeto do pedido, mas também declara a inconstitucionalidade de outras normas que não foram objeto do pedido", conforme cita a doutrina. A questão, ao contrário do afirmado, não abordou a natureza jurídica da norma, mas, apenas, como já afirmado, a possibilidade de se aplicar a inconstitucionalidade por arrastamento.</p>			
4	E	-	Indeferido
<p>Os Tribunais devem observar a cláusula de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade de determinada norma no controle difuso de constitucionalidade. Porém, a regra não restará descumprida se o tribunal se limitar a aplicar a interpretação conforme a Constituição. Nesse sentido decidiu o STF no RE nº 460.971. A questão não afronta o conteúdo da súmula vinculante nº 10 do STF, segundo a qual "viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Como se pode observar, a súmula tem incidência na hipótese de decisão proferida pelo órgão fracionário do Tribunal que afasta a incidência de norma no todo ou em parte, ainda que se declare expressamente a inconstitucionalidade. A questão cogita de hipótese diversa: de aplicação da teoria da interpretação conforme. Para tanto, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade ou mesmo afastamento da incidência da norma. Nesse sentido já decidiu o STF em diversos julgados, conforme atesta trechos das seguintes ementas: "...não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem, a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros..." (AI 737104 AgR). No mesmo sentido: "I. Controle zinzidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição..". Portanto, o gabarito está em consonância com o entendimento do STF sobre o tema, bem como com a doutrina. Os tribunais podem aplicar a interpretação conforme, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, por não se tratar de declaração de inconstitucionalidade. Não há qualquer afronta à SV nº 10.</p>			
5	E	-	Indeferido
<p>Com efeito, não há qualquer extrapolção do item em relação ao enunciado. O enunciado se refere aos direitos fundamentais e o item ao instituto do <i>habeas corpus</i>, expressamente inserido nos direitos fundamentais. A própria doutrina aborda a questão ao adentrar no instituto do <i>habeas corpus</i>. Ao discorrer sobre o cabimento do hc, a doutrina destaca o posicionamento do STF: "O exame da alegação de nulidade da sentença condenatória, por estar baseada somente em prova emprestada, é inviável na estreita via do <i>habeas corpus</i>, que não admite revolvimento de contexto fático-probatório." Nesse sentido decidiu o STF no julgamento do HC 95.186. Portanto, "segundo o STF, caso o interessado alegue que a sentença condenatória tenha sido prolatada exclusivamente com fundamento em prova emprestada, é possível a arguição de nulidade dessa decisão em sede de <i>habeas corpus</i>." (conteúdo da questão). No mesmo sentido, vários são os julgados do STF: HC 101.785; HC 91440; HC 92074, RHC 106398, entre outros. Por todos, transcreve-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O exame da alegação de nulidade da sentença condenatória - ao argumento de que seria baseada somente em prova emprestada - é inviável na estreita via do <i>habeas corpus</i>, que não admite revolvimento do contexto fático-probatório. II - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado assentou estar o édito condenatório fundado em declarações de corréus, colhidos em juízo, e não apenas em prova emprestada, o que afasta a alegada nulidade. III - O <i>habeas corpus</i>, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV - Ordem denegada." (HC 95019). A questão se referiu ao entendimento do STF e não de outros tribunais. A questão não cogitou da possibilidade ou não de uma sentença ser prolatada exclusivamente com fundamento em prova emprestada, mas, sim, se, diante da ocorrência de tal fato, ser possível a arguição de sua nulidade em sede de HC, hipótese em que o STF reconhece não ser viável a arguição. Não há fundamento para a invocada nulidade da questão.</p>			
6	E	-	Indeferido
<p>Para o exercício do direito de associação não é indispensável a configuração de uma forma de pessoa jurídica. Segundo a doutrina, "A Constituição de 1988 não estabelece como limite para o direito de associação a configuração na forma de uma pessoa jurídica, de modo que, estando presentes os requisitos acima, ainda que a associação seja despessoalizada, incide a tutela constitucional."</p>			
7	C	-	Indeferido
<p>O § 1º, inciso I, do art. 144 da CF, dispõe que cabe à polícia federal "apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei". A Lei 10.446/2002 regulamenta esse dispositivo constitucional, dispondo sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, entre as quais se incluem o sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima (art. 1º, I, da Lei n. 10.446/2002). Na terminologia do direito público, a palavra "competência" pode ser utilizada tanto para caracterizar o poder de natureza jurisdicional como para indicar a soma de poderes que as leis outorgam às autoridades administrativas para que possam administrar e gerir os negócios públicos (competência administrativa). Nesse sentido, inclusive, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dedica um de seus capítulos ao tema da "competência", dispondo, em seu</p>			

art. 11, que "a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria". Como assinala a doutrina, a competência administrativa atua num plano de hierarquia, segundo as regras legalmente instituídas, pelo qual são traçados os limites jurisdicionais de cada autoridade, seja em relação à matéria, seja, mesmo em relação ao território.

9	E	-	Indeferido
---	---	---	------------

A floresta amazônica e a mata atlântica não são consideradas bens da União, ainda que o § 4º do art. 225 disponha que elas são patrimônio nacional, assim como a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

10	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Segundo o § 4º do art. 232 da CF, "as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis". Esse dispositivo reverbera o disposto no inciso X do art. 20, que estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. No mesmo sentido, o STF assim decidiu: "As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10-12-1996, Primeira Turma, DJ de 14-2-1997.)

11	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está errado, pois os legitimados para propor leis ordinárias também dispõem de legitimidade para propor leis complementares, assim estabelece o art. 61 da CF: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

12	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está certo, nos termos do que dispõe o art. 109 da CF: "Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - os crimes contra a organização do trabalho (...); X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas".

13	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Segundo classificação doutrinária, "quanto à estrutura, os órgãos podem ser simples ou unitários (constituídos por um único centro de atribuições, sem subdivisões internas, como ocorre com as seções integradas em órgãos maiores) e compostos (constituídos por vários outros órgãos, como acontece com os Ministérios, as Secretarias de Estado, que compreendem vários outros, até chegar aos órgãos unitários, em que não existem mais divisões)". No mesmo sentido: "quanto à estrutura: a) simples ou unitários: constituídos somente por um centro de competências. Exemplo: Presidência da República; b) compostos: constituídos por diversos órgãos menores. Exemplos: Secretarias."

14	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Segundo classificação doutrinária, "quanto à estrutura, os órgãos podem ser simples ou unitários (constituídos por um único centro de atribuições, sem subdivisões internas, como ocorre com as seções integradas em órgãos maiores) e compostos (constituídos por vários outros órgãos, como acontece com os Ministérios, as Secretarias de Estado, que compreendem vários outros, até chegar aos órgãos unitários, em que não existem tais divisões)". No mesmo sentido: "quanto à estrutura: a) simples ou unitários: constituídos somente por um centro de competência. Exemplo: Presidência da República; b) compostos: constituídos por diversos órgãos menores. Exemplos: Secretarias." A assertiva fez referência a exemplos justamente para que o candidato pudesse enquadrá-los na classificação quanto ao órgão. A questão não contemplou a classificação quanto à hierarquia. A existência de doutrina que apresente classificação distinta, com utilização de expressão diversa, não elide a correção do item. Aliás, o item está de acordo com a classificação clássica ou tradicional discorrida, inclusive, pelos doutrinadores consagrados, não havendo qualquer incorreção em seu conteúdo.

15	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Com efeito, a sociedade de economia mista "executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)." De acordo com a doutrina, as sociedades de economia mista "1) prestadoras de serviço público: são imunes a impostos; os bens são públicos, respondem objetivamente pelos prejuízos causados (...) exemplo: Empresa de Correios e Telégrafos - ECT; 2) exploradoras de atividade econômica: não têm imunidade tributária; seus bens são privados; respondem subjetivamente pelos prejuízos causados (...)". A questão cogitou a possibilidade de execução de atividades próprias da iniciativa privada, quanto da possibilidade de prestação de serviço público. Em nenhum momento a questão exigiu do candidato os requisitos para a exploração de atividade econômica pela sociedade de economia mista ou os requisitos necessários para que esta pudesse prestar serviços públicos. Não há, inclusive, uma relação de exclusividade, conforme já decidiu o STF ao abordar a atuação da ECT, a qual presta serviço público e, em determinadas atividades, explora atividade própria da iniciativa privada.

16	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

De acordo com a doutrina, o "pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública." A doutrina destaca ainda, com fundamento no Decreto nº 3.555/2000 que o "pregão aplica-se aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União." A assertiva está em estrita consonância com a doutrina e a legislação aplicável. A questão 13 não diz respeito à convalidação de ato administrativo. O art. 2º da Lei nº 10.520/2002 foi vetado tão somente porque a redação vedava sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária. O próprio art. 1º da referida lei é expresso ao estabelecer: "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".

17	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

De acordo com a doutrina, nem sempre é possível a convalidação do ato, a qual vai depender do tipo de vício que atinge o ato. Nesse sentido, destaca-se que, "quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade." Assim, ressalta a doutrina que "também não se admite a ratificação quando haja incompetência em razão da matéria; por exemplo, quando um ministério pratica ato de competência de outro ministério, porque, nesse caso, também existe exclusividade de atribuições". " A questão já afirma tratar-se de competência de outro ministério. Assim, não há que se cogitar de convalidação por meio de ratificação. A questão também não cogitou de vício de incompetência quanto ao sujeito, mas de vício de incompetência em razão da matéria, para o qual, segundo a doutrina, não se admite a ratificação.

18	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Na permissão, o "serviço é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco", sendo certo que pode ser feita tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica. Daí a incorreção da assertiva, que aponta ser a permissão atribuída exclusivamente à pessoa jurídica. A doutrina é pacífica nesse sentido e aponta, inclusive como distinção entre a concessão e a permissão, justamente o fato de que a primeira "só pode ser feita à pessoa jurídica, enquanto a permissão de serviço público pode ser feita à pessoa física ou jurídica." O item 18 não cogitou de vício de competência, mas de permissão de serviço público. Ao contrário do afirmado, a questão está clara e de acordo com a doutrina e a legislação de regência.

19	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

De fato, conforme a Lei 9.874/1999, art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

20	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

A Administração pode rescindir unilateralmente o contrato independentemente de cumprimento de prazos ou critério de qualidade, conforme Lei n. 8666/1993: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior. Art. 78, VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. Note-se que, apesar de não haver prejuízo para a Administração, a hipótese bastante comum nas contratações administrativas pode configurar burla ao processo licitatório.

21	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os Poderes Legislativo e Judiciário também podem exercer o controle prévio do ato administrativo. Exemplo: No caso de licitação, os Tribunais de Conta, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, exercem o controle prévio do edital, podendo apontar eventuais ilegalidades. O Poder Judiciário, por sua vez, exerce o controle prévio de atos administrativos, por exemplo, ao julgar um mandado de segurança preventivo ou uma ação popular que vise evitar que um ato administrativo seja praticado.

22	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Vigora no sistema brasileiro a independência de instâncias e as sanções cíveis, administrativas e penais independem umas das outras, podendo ser aplicadas de forma autônoma. Art. 12. Independentemente das sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) Quanto a indicação do diploma legal, a questão deixou bem claro que tratava-se da Lei de Improbidade (8.429/1992). O erro material quanto ao ano não é razão suficiente para anular a questão, visto que em nenhum momento houve dúvidas quanto a qual lei a situação descrita se referia. Em suma, o erro material quanto ao ano da lei (93 em vez de 92) não trouxe nenhum prejuízo ao entendimento da questão posta.

23	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Segundo a Lei 8429/1992, Art. 12. Independentemente das sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) Esse dispositivo não está em desacordo com a CF, visto que esta não dispõe que todas as penalidades devam ser cumuladas.

24	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Os legitimados ativos na ação de improbidade são apenas o MP e o ente público interessado. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Na hipótese, ao contrário do que ocorre na esfera penal, não existe ação subsidiária caso haja inércia do MP.

25	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

A doutrina afirma que: “ em se tratando da culpabilidade de ato e culpabilidade de autor, na culpabilidade pela conduta de vida, e não na culpabilidade pelo fato individual é que o juízo de culpabilidade se amplia a total personalidade do autor e seu desenvolvimento.”

26	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

A morte do agente extinguindo a punibilidade também terá o condão de impedir que a pena de multa aplicada ao condenado seja executada em face dos seus herdeiros, visto que o art. 51 do CP, ao considerá-la como dívida de valor, não afasta a sua natureza penal, e como tal deve ser tratada, não podendo ultrapassar à pessoa do condenado, de acordo com o princípio da intrascendência da pena, conforme dispõe o inciso XLV do art. 5º da CF.

27	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Segundo a doutrina, “tanto a desistência voluntária como o arrependimento eficaz devem ser voluntários, embora não necessitem ser espontâneos. Ou seja, devem acontecer por vontade própria do agente, ainda que este seu querer não seja espontâneo, mas provocado por temor, vergonha, receio etc. (...) este art. 15, segunda parte, como salientado, aplica-se às hipóteses em que o agente impede que o resultado se produza impelido por fatores externos, como o receio de ser descoberto por ter se apercebido da presença de uma testemunha. Isto porque o *nomen iuris* não tem o condão de, em prejuízo da liberdade, restringir o significado dos termos empregados pelo tipo, o qual não se utiliza da palavra arrependimento, mas, tão-só, da locução ‘voluntariamente desiste de prosseguir (...) ou impede que o resultado se produza’

Na Jurisprudência do STJ, temos: “O arrependimento eficaz, ‘ponte de ouro’, situa-se entre a execução e a consumação. Esgotados os meios executórios idôneos, antes de alcançada a consumação, o agente pratica contra-ação para impedir a chegada à meta optada. Há, pois, evidente mudança de orientação subjetiva: o agente abandona o animus inicial de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo. Conseqüentemente, decorre de deliberação da iniciativa do próprio agente. Basta a voluntariedade, ainda que não seja orientada por motivo nobre. A finalidade da lei é preservar o bem jurídico, conferindo ao agente o benefício de responder só pelos atos já praticados (STJ – Resp. 64.384-8 – Rel. Vicente Cernicchiaro – DJU 20.11.1995, p. 39.643 e RSTJ 85/392).”.

28	C	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

A ausência de algumas informações pode ter gerado dúvida juridicamente relevante quando do julgamento do item: informações sobre a natureza dos “diversos crimes” pelos quais o indivíduo foi condenado; a falta de informação se dolosos ou culposos os crimes; além da supressão da expressão “mais da metade da pena”. Dessa forma, opta-se pela anulação.

29	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Conforme a doutrina: “A teoria extremada da culpabilidade trata o erro sobre os pressupostos fáticos das causas discriminantes como erro de proibição.” Devido ao exposto, indefere-se o recurso.

30	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item 30 objetiva verificar, tão somente, se o candidato tem conhecimento no que pertine ao “conceito” relativo ao termo “autoria por convicção”. Note-se que não há, no enunciado, nenhuma menção que a suposta autora venha, ou não, a ser condenada pelo fato de, em razão de convicção religiosa, não permitir a transfusão de sangue indicada por equipe médica para salvar a vida de sua filha, mesmo ciente da imprescindibilidade do procedimento. Pelo contrário, o enunciado limita-se a indicar o termo que a doutrina utiliza em casos tais. Não há qualquer incompatibilidade entre o conhecimento doutrinário cobrado no item 30 e a “inviolabilidade de crença” prevista na Constituição Federal. O fato de uma mãe que pratique conduta similar à descrita no item 30 poder vir a ser absolvida, ou não, sob o fundamento da “inviolabilidade de crença”, não afasta, por si só, a classificação doutrinária trazida pela questão.

31	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

De acordo com a doutrina, “Segundo a teoria causal, o dolo causalista é conhecido como dolo normativo, pelo fato de existir no dolo, juntamente com os elementos volitivos e cognitivos, considerados psicológicos, um elemento de natureza normativa (real ou potencial consciência sobre a ilicitude do fato).”

32	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Primeiramente há que se ressaltar que o item expressamente dispõe que a análise deve ser feita à luz do que está disposto no Código Penal, assim, ante a situação hipotética, prevê o inciso II do artigo 92 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84, que a incapacidade para o exercício do pátrio poder, como efeito de sentença penal condenatória, somente é aplicável nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, sendo que o crime de lesão corporal leve, previsto no *caput* do artigo 129 do Código Penal, está sujeito à pena de detenção e não à pena de reclusão.

33	E	-	Indeferido
<p>Conforme preleciona a doutrina, a referida situação hipotética configura “excesso extensivo, o qual ocorre quando o agente, tendo atuado nos limites impostos pela legítima defesa, depois de ter feito cessar a agressão, dá continuidade à repulsa praticando, assim, neste segundo momento, uma conduta ilícita. O excesso extensivo é, pois, um excesso na duração da defesa, enquanto que o excesso intensivo é um excesso em sua virtualidade lesiva.”</p>			
34	E	-	Indeferido
<p>Segundo a doutrina, “interromperá a prescrição quando da sua publicação em cartório, e não a partir da sua publicação no órgão oficial de imprensa. Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para, querendo, manifestar recurso.</p>			
35	C	-	Indeferido
<p>Alguns doutrinadores, ao analisarem as causas interruptivas da prescrição (art. 117 do CP), esclarecem que “a interrupção da prescrição (da pretensão punitiva), em relação a qualquer dos autores, estende-se aos demais”, sendo certo que, “nas hipóteses dos incisos V (início ou continuação do cumprimento da pena) e VI (reincidência), a interrupção da prescrição não produz efeitos relativamente a todos os autores do crime (cf. CP, art. 117, §1º, 1ª parte)”. Dispõe o art. 117, §1º, do CP, que “excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo (que tratam de hipóteses relativas à interrupção da prescrição da pretensão executória), a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime”. Desse modo, e a contrario sensu, as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão executória, de fato, não produzem efeito em relação aos demais coautores.</p>			
36	E	-	Indeferido
<p>Considerando que o Estado ‘perdeu’ a possibilidade de punir, ao incidir a prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar na aplicação da Detração. Referido entendimento é sedimentado no STF e STJ (HC 100001/RJ – STF, DJe 18/06/2010 e HC 155.049/RS – STJ, j. 01/03/2011). HC 155049 / RS HABEAS CORPUS 2009/0232585-7 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2011 Ementa HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ARTS. 42 DO CÓDIGO PENAL E 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO DE TEMPO. CRIME POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. É admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, quando a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado.2. No caso, o delito no qual o impetrante pretende a detração foi praticado em 26.09.2003, portanto, posteriormente à custódia cautelar ocorrida entre 06.04.2003 e 15.08.2003. Logo há óbice à detração, porquanto os arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal impedem a aplicação do instituto.3. Ordem denegada. HC 100001 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 11/05/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00571 Parte(s) PACTE.(S) : FRANCIANE CRISTINA DE SOUZA GUIMARÃES IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 106.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERSUS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - DETRAÇÃO. A detração apenas é considerada para efeito da prescrição da pretensão executória, não se estendendo aos cálculos relativos à prescrição da pretensão punitiva.</p>			
37	E	-	Indeferido
<p>A doutrina leciona que é possível a legítima defesa sucessiva e esclarece seu conceito. Ao analisar o tema, diz que se trata “da hipótese em que alguém se defende do excesso de legítima defesa. Assim, se um ladrão é surpreendido furtando, cabe, por parte do proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (constrangimento admitido pela legítima defesa), embora não possa propositadamente lesar sua integridade física. Caso isso ocorra, autoriza o ladrão a se defender (é a legítima defesa contra o excesso praticado)”. Por outro lado, ao comentar a eventual possibilidade de haver legítima defesa contra legítima defesa (legítima defesa recíproca) ou contra qualquer outra excludente de ilicitude, afirma-se que “não existe tal possibilidade, pois a agressão não pode ser injusta, ao mesmo tempo, para duas partes distintas e opostas. Entretanto, pode haver legítima defesa real contra legítima defesa putativa (ou contra outra excludente putativa), uma vez que a primeira é reação contra agressão verdadeiramente injusta e a segunda é uma reação a uma agressão imaginária, embora na mente da pessoa que se defende ela exista”. De todo modo, tal hipótese, doutrinariamente, não configura a legítima defesa sucessiva.</p> <p>Note-se que o caso não se confunde com legítima defesa putativa, que “ocorre quando o agente, por erro de tipo ou de proibição plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe encontrar-se em face de agressão injusta (arts. 20, §1º, 1ª parte, e 21). Não se confunde com a legítima defesa objetiva. Nesta, há o ataque inicial, excedendo-se o agente por erro de tipo escusável. Na legítima defesa putativa, o agente supõe a existência da agressão ou sua injustiça (respectivamente, erro sobre a situação de fato ou sobre a injustiça da agressão, i.e., sobre a antijuridicidade)”.</p>			
38	E	-	Deferido c/ anulação
<p>O Supremo Tribunal Federal, por decisão de seu Tribunal Pleno, admitiu a possibilidade de, nos crimes que causem prejuízo de pequeno valor, reconhecer o privilégio (CP, art. 171, § 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 § 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor. Dessa forma, optar-se-ia pela alteração do gabarito. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.</p>			
39	C	-	Deferido c/ anulação
<p>O item 39, ao não esclarecer se a análise da assertiva deveria se dar com espeque no Código Penal ou na doutrina, gerou dúvida juridicamente</p>			

relevante, uma vez que há interpretações divergentes entre esses. Dessa forma, opta-se pela anulação do item.			
40	E	-	Indeferido
Com base na legislação de regência, doutrina de referência nacional e/ou na jurisprudência consolidada, a assertiva apresentada como errada deve ser mantida, pelos seguintes fundamentos: A compreensão da assertiva tem por lastro dispositivo expresso no CP, no caso, o art. 307 do sobredito código que preconiza: "Falsa identidade. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave." A doutrina traz a seguinte lição: "A falsa atribuição pode ser tanto verbal quanto por escrito, devendo, entretanto, ter a idoneidade para ludibriar . [...]"			
41	E	-	Indeferido
A questão mescla dois tipos penais, o do art. 313-A e do art. 313-B. Note-se que o art. 313-A não prevê a conduta de "modificação ou alteração de dados não autorizada em sistema de informações". Por outro lado, em que pese o art. 313-B fazer essa previsão, diferentemente do art. 313-A, não há a exigência (no 313-B) de que o sujeito ativo só possa ser o "funcionário público autorizado", sendo que qualquer "funcionário", ainda que não expressamente autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados, pode praticar o crime. Incorreta, assim, a primeira parte da assertiva. Do mesmo modo, note-se que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A) não prevê o aumento de pena de um terço até a metade, se da modificação ou alteração resultar dano para a administração pública ou para o administrado. Tal previsão encontra-se, tão somente, no parágrafo único do art. 313-B, que trata da modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações. Dessa forma, incorreta, também, a parte final da assertiva.			
42	E	-	Indeferido
Cuida, a assertiva, de crime previsto no Código Penal, elencado no título dos crimes contra a pessoa, especificamente no art. 148, que preconiza o seguinte: "Sequestro e cárcere privado. Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: [...] IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;" Entretanto, conforme lições da doutrina de referência, não é delito de ação múltipla, como se pode aferir : " Nada impede que as duas figuras ocorram em um mesmo fato: por exemplo , sequestrar e encarcerar, aliás, nos dias atuais , é a modalidade mais comum – quem sequestra encarcera. Embora não se trate de crime de ação múltipla, o agente que sequestrar e encarcerar responderá por um único crime, pois, na verdade, a conduta tipificada é" privar" alguém de sua liberdade, e sequestrar e encarcerar representam tão somente o <i>modus operandi</i> . Contudo, essa maior censurabilidade da ação que deverá ser objeto de avaliação no momento da aplicação da pena."			
43	C	-	Indeferido
A compreensão decorre do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação dos dispositivos da lei 9613/98. Nesse sentido conferir: "Sendo o crime de lavagem de dinheiro autônomo em relação aos delitos antecedentes, ante a diferenciação dos bens jurídicos protegidos, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção." STJ 76904/SP rel.Min. Jorge Mussi. REDPJe 19/05/08). Em doutrina tem –se a seguinte lição. No que tange ao rol dos crimes hediondos, basta observar o texto legal (Lei 8.072/90) para constatar a ausência do delito de lavagem de dinheiro da relação dos crimes hediondos.			
44	C	-	Indeferido
O entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência é no sentido da assertiva, por ser um delito autônomo e possuir três etapas independentes, consistindo na colocação (placement), dissimulação (layering) e integração (integration), não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito.			
45	E	-	Indeferido
A compreensão do mesmo decorre de texto expresso da lei de regência, em especial o contido no art. 12, que não contempla os crimes funcionais do art. 3º. E preconiza o seguinte: " art.12. são circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até metade as penas previstas nos arts.1º., 2º. e 4º. a 7º: I – ocasionar grave dano à coletividade; II – ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III- ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou comércio de bens essenciais à vida ou a saúde.". A doutrina tem a seguinte posição acerca do tema: "A causa de aumento previsto no inciso II não é aplicada aos delitos descritos no art. 3º. da lei. Em primeiro lugar, porque o legislador não fez menção expressa a esse dispositivo no caput do artigo em análise. Em segundo lugar , mesmo que o fizesse, estaria incidindo em flagrante <i>bis in idem</i> , uma vez que a condição de funcionário público figura como elemento do tipo."			
46	C	-	Indeferido
A compreensão do item decorre de texto expresso da Lei 11.343/06, em particular o contido no "art. 33 [...] § 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28."No que tange a ausência distinção entre a oferta de drogas para consumo conjunto a imputáveis ou inimputáveis, a doutrina traz a seguinte lição: "Como a Lei não diferencia, somos obrigados a ajustar a conduta daquele que oferece drogas ao imputável no mesmo artigo daquele que assim age em face de um inimputável.[...]" A assertiva em debate tratou do tipo específico em si mesmo, destacando que no bojo do tipo não se fez presente qualquer distinção ao destinatário da oferta da droga para consumo, uma vez que do disposto do tipo em exame não há qualquer distinção ou ressalva, tampouco há outro tipo penal específico. Na aplicação de			

pena, por sua vez, é que poderá o julgador valorar essa condição.			
47	E	-	Deferido c/ anulação
Na situação hipotética, há laudo pericial específico a demonstrar a idoneidade do instrumento a produzir disparos e a imprestabilidade do artefato para servir como majorante por uso de arma em outro delito, configurando-se atípica a conduta de porte de arma. Dessa forma, optar-se-ia pela alteração do gabarito. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.			
48	C	-	Indeferido
Consoante entendimento da doutrina majoritária, acompanhado pela jurisprudência, a quebra de dados telefônicos não se submete ao regime das interceptações telefônicas (STF e STJ assentes). Segundo a doutrina: "A quebra do sigilo de dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9296/96[...] STJ RMS 17732. As comissões parlamentares de inquérito também podem quebrar o sigilo dos dados telefônicos (CF, art.58, par. 3º.) não podem determinar a interceptação telefônica (STF MS 23652/DF).			
49	E	-	Indeferido
Com base na legislação de regência, doutrina de referência nacional e/ou na jurisprudência consolidada, a assertiva apresentada como errada deve ser mantida, pelos seguintes fundamentos: Cuida da aplicação de dispositivo legal expresso previsto no art. 157 do Código Penal. Conforme lições da doutrina de referência nacional, tem-se o seguinte: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da <i>res furtiva</i> , subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e, não, absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade." No caso tem-se caracterizado roubo próprio qualificado, na forma tentada (art. 14, inciso II do CPP). "A inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica prevista no art. 157 do Código Penal, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo, cuja primeira ação – a violência ou grave ameaça – constitui início de execução. Na dosimetria da pena, no caso de tentativa de roubo(parágrafo único do art. 14 do CP)[...]"			
50	C	-	Deferido c/ anulação
Houve mudança do posicionamento da jurisprudência das cortes superiores, vide julgamentos recentes STF (pleno) STJ (RESP 134944 e APN 480 MG), no sentido da exigência cumulativa da demonstração do prejuízo e da presença de dolo específico para configuração do crime previsto na legislação de licitação (art. 89 da lei 8.666/93). Dessa forma, optar-se-ia pela alteração do gabarito. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.			
51	C	-	Deferido c/ anulação
Segundo legislação pertinente, a citação é uma forma de comunicação de atos processuais, sendo que essa só poderá ser pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandato. Assim sendo, o item está incorreto. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.			
52	E	-	Indeferido
A distribuição do exercício da função jurisdicional entre órgãos diversos atende, às vezes, ao interesse público e, outras, ao interesse das partes. Nos casos de competência de foro, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes em defender-se melhor, entretanto, no processo penal, em que o foro comum é o da consumação do delito (CPP, art.70), acima do interesse da defesa é considerado o interesse público expresso no princípio da verdade real. Como é sabido, no processo penal, a regra geral é de que a competência será determinada pelo lugar onde se consumar a infração penal, sendo, segundo a doutrina, que " é natural que assim seja, pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo, razão pela qual o agente aí deve ser punido. Embora a escolha do domicílio do réu possa ser vista como favorável, " o fato é que a regra do lugar do crime, no mais das vezes, é a mais adequada para a produção probatória. Assim, mesmo que se tratem de ações penais privadas, não há que se falar em preponderância do interesse do queixoso.			
53	C	-	Indeferido
A assistência, no âmbito processual penal, tem o condão de permitir que o ofendido contribua na responsabilização do autor do fato, podendo arrolar testemunhas, participar ativamente da instrução e apresentar arrazoados. Conforme ensinamento da doutrina, " o assistente poderá ingressar no processo a partir do oferecimento da denúncia. Na verdade, como não se faculta nova manifestação à acusação após a resposta escrita - exceção indevida feita no Tribunal do Júri- Art. 409, CPP-, a habilitação do assistente dependerá do recebimento da denúncia e será posterior à apresentação da defesa de que cuida o art. 396-A, do CPP" . A assertiva é clara nesse sentido, como também é cristalina a disposição legal a respeito, inserta no art. 269, do CPP, que assim aduz: " O assistente de acusação será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se encontra". À evidência, torna-se incabível a figura do assistente no curso de inquérito policial, razão pela qual prevalece o gabarito oficial assinalado para a questão.			
54	E	-	Indeferido
Segundo o texto do art. 304 do CPP, efetuada a captura, deve ser o preso apresentado à autoridade competente, perante a qual serão ouvidos o condutor e as testemunhas, bem como interrogado o conduzido, lavrando-se o auto de flagrante. Em consonância com os demais dispositivos			

processuais, refere-se o artigo à autoridade policial do local onde se efetivou a prisão, e não à do local em que foi o delito praticado. A infringência das normas administrativas que disciplinam a divisão de atribuições entre as diversas autoridades policiais não pode conduzir ao reconhecimento da nulidade, porquanto essas autoridades não exercem jurisdição, não sendo cabível falar em sua incompetência. Em vista disso, prevalece o gabarito oficial assinalado para o item.

55	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Segundo a doutrina, “nem toda divulgação de conversa provoca, necessariamente, sério dano à reputação alheia, motivo pelo qual, nesse cenário, a intimidade deve ceder ao interesse público à informação.” Inexiste direito absoluto e, no caso vertente, o juiz fundamentou a decisão que permitiu o acesso da imprensa ao conteúdo dos dados da interceptação, sob o fundamento de interesse público à informação. Registre-se, ainda, que após a Emenda 45/2004, que alterou a redação do art. 93, IX, da Constituição Federal, introduziu-se a possibilidade de não ser vedada a divulgação de dados processuais, pela imprensa, em função do interesse público. Ademais o art. 10 da Lei 9.296/96, em sua segunda conduta, tipifica como crime a violação do sigilo somente diante da inexistência de autorização judicial. Ora, a divulgação dos dados partiu da autoridade judiciária competente, o que torna atípica a conduta do magistrado.

56	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que o laudo preliminar é mera peça informativa que se presta a subsidiar a lavratura do auto de prisão em flagrante e a oferta de eventual denúncia. O entendimento mais atual é de que sentença condenatória prolatada sem laudo toxicológico definitivo induz à decretação de sua nulidade. Vide HC 195,625-RJ- Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, 12.03.13, - HC nº 68.398-BA- Min. Maria Thereza de Assis Moura. 06.08.09. Outrossim, registre-se que a questão é clara no sentido de que não poderá o juiz sentenciar em desfavor do réu VALEND-SE APENAS DO LAUDO PRELIMINAR DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. Não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito em relação ao item sob análise, prevalece o gabarito oficial assinalado para a questão.

57	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Nos termos do Artigo 144, § 1º da Constituição Federal, compete à Polícia Federal, entre outras atribuições, apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não há que se falar em atribuição da PF a investigação de crimes praticados em seu detrimento. A respeito da matéria, vide também a Súmula 42 do STJ, que entende ser competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista.

58	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Dispõe a questão que um delegado da Polícia Federal instaurou inquérito policial, mediante portaria, para investigar a conduta de deputado federal suspeito da prática de crimes contra a administração pública. Sob o argumento de que a autoridade policial não poderia dar início à investigação policial, o parlamentar impetrou *habeas corpus* alegando usurpação de competência originária do STF e necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados ou do STF. Ora, para a instauração de inquérito policial contra parlamentar não precisa a autoridade policial obter prévia autorização da Câmara dos Deputados nem do Supremo Tribunal Federal. É preciso, isto sim, submeter o Inquérito, no prazo legal, ao STF, pois é perante este que eventual ação nele embasada poderá ser processada e julgada. Com efeito, a garantia da imunidade parlamentar, em sentido formal, somente tem incidência em juízo, depois de oferecida a acusação penal.

59	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Como derivação do direito a não se incriminar, decorre o direito ao silêncio, consagrado expressamente pelo artigo 5º LXIII da CF e 186 do CPP e estendido pela doutrina a todo indiciado ou acusado que está sendo interrogado. Analisando os atuais artigos 186 e 187, § 1º do Código de Processo Penal, verificamos que o acusado poderá manter-se em silêncio, antes, porém deve ser devidamente qualificado, conforme dispõem os dispositivos em referência: “Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa....e outros dados familiares e sociais”. Para alguns doutrinadores, “qualificar-se perante a autoridade significa fornecer seus dados identificadores, como o nome, a naturalidade, o estado civil, a idade, a filiação, a residência, a profissão ou o meio de vida, o lugar que a exerce e se sabe ler e escrever...” Em relação à qualificação, não cabe direito ao silêncio, nem o fornecimento de dados falsos, sem que haja consequência jurídica, impondo sanção. O direito ao silêncio não é ilimitado, nem pode ser exercido abusivamente. As implicações, nessa situação, podem ser graves, mormente quando o réu fornece, maldosamente, dados de terceiros, podendo responder pelo seu ato.” Assim, antes de se pronunciar acerca do mérito, o acusado deverá ser qualificado e para tanto não poderá recusar-se a prestar informações quanto a sua qualificação.

60	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Em regra, crimes da competência da justiça estadual é a polícia civil quem apura e investiga. Todavia, nas infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme a investigação deve ser implementada pela Polícia Federal, nos termos dispostos na Lei 10.446/2002 que veio implementar o art.144, §1º, I, da Constituição Federal. Registre-se, porém, que ainda que o inquérito tenha sido formado pelo órgão policial federal, a competência para processar e julgar a conduta delituosa continua sendo da Justiça Estadual, não sendo transferida para a instância federal.

61	C	-	Indeferido
<p>As alterações introduzidas pela Lei 11.719 de 2008, proporcionaram no âmbito do ordenamento processual penal a ampliação dos meios de defesa e as possibilidades de controle jurisdicional em primeiro grau como forma de propiciar ao acusado a apresentação de sua versão dos fatos imputados. Tal procedimento já era realizado de forma similar em relação aos crimes próprios e afiançáveis praticados por servidores públicos, nos termos do Artigo 514 do CPP, constituindo uma fase obrigatória, cuja falta representa ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares constitucionalmente assegurados. Embora na fase do art. 514, do CPP, ainda não tenha havido o recebimento da denúncia, já há acusação formal materializada em seu oferecimento, vigorando, portanto, o direito do contraditório e da ampla defesa.</p>			
62	C	-	Deferido c/ anulação
<p>Diferentemente do apontado no item, a Lei 11.719/08 expressa no § 2º do Art. 399, do CPP, incluiu no Direito criminal o princípio da identidade física do juiz, e, assim sendo, o juiz que presidiu a instrução deve proferir a sentença. Portanto, o item está errado. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.</p>			
63	E	-	Deferido c/ anulação
<p>Por haver divergência com relação à aplicação imediata de pena de multa no âmbito da transação penal, com a consequente homologação do acordo pelo juiz da causa, opta-se por anular o gabarito.</p>			
64	E	-	Indeferido
<p>A comunicação do flagrante deve ser imediata, nos termos do art. 50 da Lei de Entorpecentes. Não se está falando em excesso de prazo e, sim, de legalidade do auto de prisão em flagrante.</p>			
65	C	-	Indeferido
<p>Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar, por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. (HC 239.544/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012). Não se estava falando de prisão temporária, pois a assertiva é explícita em mencionar a instrução processual, fase na qual não mais é possível a decretação da prisão temporária.</p>			
66	E	-	Indeferido
<p>De acordo com o art. 44 da Lei de Entorpecentes, o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto e anistia, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. No entanto, de acordo com a jurisprudência do STF é possível a substituição da pena por restritiva de direitos (HC 97256, Informativo STF 598). Assim, a assertiva está incorreta. A análise do texto de qualquer lei perpassa pelo exame da jurisprudência sobre o tema, sobretudo quando há declaração de inconstitucionalidade por parte do STF.</p>			
67	E	-	Indeferido
<p>No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes.</p>			
68 -	E	-	Indeferido
<p>O fato da lavagem de dinheiro ter repressão imposta por tratado internacional não atrai a competência da Justiça Federal. STJ: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexistindo qualquer indício concreto da prática de delito de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar prosseguimento ao feito em que se investiga o suposto cometimento de estelionato. A mera "possibilidade" de a falsificação visar a lavagem de dinheiro ou de o crime ter sido cometido para lesar o Fisco Federal não justifica a alteração da competência. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP. (CC 114.320/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)</p>			
69	C	-	Indeferido
<p>Para sua configuração, a lavagem de dinheiro exige, ainda, a presença de um crime antecedente. É imprescindível para a configuração da lavagem de capitais que existam indícios do delito prévio, sendo desnecessária condenação prévia por seu cometimento." Assim, a simples existência de indícios da prática de algum dos crimes antecedentes já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente. A alteração legislativa é irrelevante, pois a lavagem de dinheiro pressupõe a existência de um delito antecedente.</p>			
70	C	-	Indeferido
<p>A extinção da punibilidade dos delitos antecedentes não impede o prosseguimento da apuração de cometimento do crime de lavagem de dinheiro, segundo a jurisprudência do STJ. (HC 207.936/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012). Não se</p>			

estava a falar de <i>abolitio criminis</i> , com a revogação da figura típica antecedente.			
71	C	-	Indeferido
É dispensável a participação do acusado da lavagem de dinheiro nos crimes a ela antecedentes, sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada. (HC 207.936/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012)			
72	E	-	Indeferido
A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Na hipótese em apreço, o Delegado que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na <i>notitia criminis</i> apresentada. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização desacompanhada de outros elementos de convicção, para fundamentar a quebra do sigilo telefônico. (HC 117.437/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011).			
73	C	-	Indeferido
De acordo com o artigo 5º da Lei 9.296/1996, o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, é renovável por mais 15 (quinze). Segundo doutrina e jurisprudência, não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. (HC 117.437/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011)			
74	C	-	Indeferido
Conforme entendimento do STF: “Asseverou-se que o texto constitucional autorizaria interceptação telefônica para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma da lei (CF, art. 5º, XII). Sublinhou-se que seria típica reserva legal qualificada, na qual a autorização para intervenção legal estaria submetida à condição de destinar-se à investigação criminal ou à instrução processual penal. Reconheceu-se a possibilidade excepcional de a polícia militar, mediante autorização judicial, sob supervisão do <i>parquet</i> , efetuar a mera execução das interceptações, na circunstância de haver singularidades que justificassem esse deslocamento, especialmente quando, como no caso, houvesse suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. Consignou-se não haver ilicitude, já que a execução da medida não seria exclusiva de autoridade policial, pois a própria lei autorizaria o uso de serviços e técnicos das concessionárias (Lei 9.296/96, art. 7º) e que, além de sujeitar-se a ao controle judicial durante a execução, tratar-se-ia apenas de meio de obtenção da prova (instrumento), com ela não se confundindo. HC 96986/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2012. (HC-96986) Informativo STF 666.”			
75	E	-	Indeferido
Cuidando-se de interceptações telefônicas, a jurisprudência do STF e do STJ é tranqüila no sentido de que as interceptações telefônicas autorizadas por juiz absolutamente incompetente não torna nula a prova produzida quando o fato deslocador da competência surge no decorrer das investigações, como no caso da assertiva. Ademais, quando as interceptações foram autorizadas pelo juízo estadual, não era sabido que se cuidava de tráfico para o exterior (o que deslocou a competência para a justiça federal). É a chamada teoria do juízo aparente. Neste sentido, o STF: “Ao admitir a ratificação de provas — interceptações telefônicas — colhidas por juízo aparentemente competente à época dos fatos, a 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de vereador que supostamente teria atuado em conluio com terceiros para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente de auxílio-doença. Na espécie, a denúncia fora recebida por juiz federal de piso que decretara as prisões e as quebras de sigilo. Em seguida, declinara da competência para o TRF da 2ª Região, considerado o art. 161, IV, d-3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o julgamento do RE 464935/RJ (DJe de 27.6.2008), pelo qual se reconhecera que os vereadores fluminenses deveriam ser julgados pela segunda instância, em razão de prerrogativa de função. Por sua vez, o TRF da 2ª Região entendera que a competência para processar e julgar vereadores seria da primeira instância, ao fundamento de que a justiça federal seria subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. Alegava-se que o magistrado federal não teria competência para as investigações e para julgamento da ação penal, uma vez que vereadores figurariam no inquérito. HC 110496/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.4.2013. (HC-110496) Asseverou-se que o precedente mencionado não se aplicaria à espécie, porquanto aquela ação penal tramitara na justiça estadual e não na federal. Destacou-se que, à época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do Município do Rio de Janeiro seria bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o Tribunal de Justiça local havia declarado a inconstitucionalidade do art. 161, IV, d-3, da Constituição estadual. Observou-se que, embora essa decisão não tivesse eficácia <i>erga omnes</i> , seria paradigma para seus membros e juizes de primeira instância. Nesse contexto, obtemperou-se não ser razoável a anulação de provas determinadas pelo juízo federal de primeira instância. Aduziu-se que, quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo juízo federal posteriormente declarado incompetente — em razão de se identificar a atuação de organização criminosa, a ensejar a remessa do feito à vara especializada —, aplicar-se-ia a teoria do juízo aparente. Vencido o Min. Celso de Mello, que concedia a ordem. Ressaltava que, embora a jurisprudência do STF acolhesse a mencionada teoria, essa apenas seria invocável se, no momento em que tivessem sido decretadas as medidas de caráter probatório, a autoridade judiciária não tivesse condições de saber que a investigação fora instaurada em relação a alguém investido de prerrogativa de foro. Pontuava que o juízo federal, ao deferir as interceptações, deixara claro conhecer o envolvimento, naquela investigação penal, de três vereadores, dois dos quais do Rio de Janeiro, cuja Constituição outorgava a prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça. Frisava que a decisão que decretara a medida de índole probatória fora emanada por autoridade incompetente. Após, cassou-se a liminar anteriormente deferida. HC 110496/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.4.2013. (HC-110496) Neste sentido, o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA CONSTRITIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO DECISÓRIO RENOVADO PELO JUIZ ESTADUAL, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 567 DO CÓDIGO DE			

PROCESSO PENAL. ARGUIDA PROCEDÊNCIA LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Declarada, por esta Corte Superior de Justiça, a competência da Justiça Estadual, nos autos do CC n.º 95.952/MS, este Juízo renovou o ato decisório relativo ao sequestro dos bens dos Agravantes, por meio de decisão fundamentada na qual analisou detidamente os requisitos da medida constritiva, em estrito cumprimento ao art. 567 do Código de Processo Penal. Não prospera, assim, a alegação de que a decisão é nula por haver sido proferida por Juiz Federal, incompetente para o deslinde da causa. 3. A tese relativa à violação ao direito líquido e certo de propriedade, tendo em vista a ausência de veementes indícios de que os bens tivessem origem ilícita, não foi pré-questionada, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso. 4. A contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1263177/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)

76	E	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

A redação do item está de acordo com o informativo STF nº 694 de fevereiro de 2013 em que a ausência de degravação integral da interceptação telefônica gera a nulidade desta, ofendendo o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, optar-se-ia pela alteração do gabarito. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.

77	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Não é verdade que a pesquisa etiológica é estranha às teorias sociológicas. A pesquisa etiológica é orientada pelas tentativas causas de explicação do crime ou do comportamento desviante. Este enfoque está presente em várias teorias sociológicas do crime e caracteriza especialmente o estrutural-funcionalismo, como é o caso dos trabalhos de Merton e Parsons, a partir de Durkheim. Para a doutrina, já no início da sociologia criminal, com Durkheim, o deslocamento do paradigma positivista não implica ruptura com o caráter etiológico, "com um deslocamento da causalidade natural e bioantropológica para uma causalidade social". Na afirmativa do item 79, a palavra "independentemente" (do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico) tem o sentido de que "qualquer que seja o conteúdo", antropológico, psicológico ou sociológico, as características indicadas ("a negação do livre arbítrio, a crença no determinismo, o método empírico-indutivo, ou indutivo-experimental, também apresentado como indutivo-quantitativo, baseado na observação dos fatos e dos dados") se mantêm, pelo que se pode, independentemente do conteúdo, falar em positivismo criminológico. A afirmativa não é sobre o *labelling approach* (cujo principal nome é Howard Becker). As ideias sociológicas que dão base às teorias de Merton e Parsons, que partem de Durkheim, obedecem ao modelo da sociologia do consenso. Já a Escola de Chicago, realmente, supera a visão etiológica (até porque não se preocupa mais com o crime ou com o criminoso, mas com o processo de criminalização). Ocorre que nem toda teoria sociológica rompeu com a visão etiológica do delito.

78	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

A afirmativa está errada apenas no tocante à perspectiva do interacionismo como macrosociológica, quando, ao contrário, trata-se do enfoque conhecido como microsociológico, com menor nível de abstração, atenção à empiria e aos processos individuais relacionados à criminalização, bem como à complexidade dos conflitos sociais. As teorias da anomia, ou estruturais-funcionalistas e as chamadas estruturalistas, estas sim, são macrosociológicas, com maior nível de abstração e déficit empírico.

79	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

No item 79, não se diz que o positivismo criminológico era independente dos conteúdos mencionados, ao contrário, os conteúdos são expressamente afirmados. Ali, a palavra "independentemente" ("do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico) tem o sentido de que "qualquer que seja o conteúdo", antropológico, psicológico ou sociológico, as características indicadas ("a negação do livre arbítrio, a crença no determinismo, o método empírico-indutivo, ou indutivo-experimental, também apresentado como indutivo-quantitativo, baseado na observação dos fatos e dos dados") se mantêm, pelo que se pode, independentemente do conteúdo, falar em positivismo criminológico.

80	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O recurso não se refere ao item 80, e sim ao item 79.

81	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

É consenso entre os autores contemporâneos que a obra de Durkheim (denominada de funcionalista ou mesmo de estrutural-funcionalista, também conhecida simplesmente como teoria da anomia) está inserida no período em que tem início o predomínio das teorias sociológicas na criminologia, o que se dá no século XIX, sobretudo a partir do 3º Congresso Internacional de Antropologia Criminal, em Bruxelas (1892). A "virada sociológica" tem esse sentido de ruptura com o modelo anterior de orientação biológica ou biopsicológica ou caracterológica, nos quais as causas do desvio tinham explicações nos fatores biológicos e suas variáveis (biopsicológicas, bioantropológicas etc). Dentre as afirmativas de Durkheim, é famosa a concepção da normalidade do crime como fenômeno social em oposição à ideia do crime como patologia. A expressão desvio aparece nas "Regras do método sociológico" (1895) de Durkheim. Vê-se, pela afirmativa, que não há preocupação em situar o "nascimento" da teoria sociológica criminal, mas verificar o conhecimento do candidato sobre dados importantes, embora sem profundidade, sobre o início da virada sociológica e sobre a obra de Durkheim.

82	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

Na divisão tradicional da prevenção em primária, secundária e terciária, ações de controle de meios de comunicação e ordenação urbana são

classificadas na segunda categoria (prevenção secundária) - "quando e onde o conflito penal se exterioriza". Para a doutrina, "A chamada prevenção secundária, por sua parte, atua mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se PRODUZ ou é GERADO, senão quando e onde se manifesta ou se exterioriza". E, mais adiante, textualmente: "Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de auto-proteção, desenvolvidos em bairros de classes menos favorecidas, são exemplos de prevenção "secundária".". Apesar de não ser esta a única classificação da prevenção do delito, assim é entendida de forma consolidada.

83	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

Na divisão tradicional da prevenção em primária, secundária e terciária, ações de controle de meios de comunicação e ordenação urbana são classificadas na segunda categoria (prevenção secundária) - "quando e onde o conflito penal se exterioriza". Para a doutrina, "A chamada prevenção secundária, por sua parte, atua mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se PRODUZ ou é GERADO, senão quando e onde se manifesta ou se exterioriza". E, mais adiante, textualmente: "Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de auto-proteção, desenvolvidos em bairros de classes menos favorecidas, são exemplos de prevenção "secundária".". Apesar de não ser esta a única classificação da prevenção do delito, assim é entendida de forma consolidada.

84	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O candidato não interpôs recurso para este item.

85	C	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

O item se equivocou quando mencionou que a prevenção terciária destina-se exclusivamente à população carcerária, uma vez que se destina também aos condenados que não receberem penas privativas de liberdade. Dessa forma, optar-se-ia pela alteração do gabarito. Porém, conforme previsto em edital, no tópico 18.6.1, existe a possibilidade apenas de anulação dos itens. Diante disso, opta-se pela anulação.

86	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito está de acordo com abalizada doutrina: "A permanência da norma indica que a lei, uma vez promulgada e publicada, obrigará indefinidamente até que venha a ser revogada por outra lei. A revogação de uma norma pela superveniência de outra, regendo a mesma matéria, causa tríplice repercussão na antiga lei, pois poderá atingir as situações já consumadas sob sua égide, afetar os efeitos pretéritos produzidos ou incidir sobre os efeitos presentes ou futuros de situações passadas ocorridas na vigência da norma revogada." Apesar das argumentações trazidas nas razões recursais, a assertiva faz menção a situações e, não, a ato jurídico e também traz a expressão "poderá".

87	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

De fato, o abandono, como forma de perda da propriedade móvel, exige a presença do elemento intencional do proprietário e pode ser presumido, e como forma de perda da propriedade imobiliária urbana, haverá sua presunção absoluta ante o inadimplemento de ônus fiscais, quando cessados os atos de posse. "Já o abandono requer o elemento intencional, avaliando-se os atos do proprietário para se aferir se desejou realmente rejeitar a coisa. Na maior parte das vezes, o abandono presume-se pelas circunstâncias que induzem ao despojamento conjunto de *corpus* e *animus*. É a situação das coisas achadas em terrenos baldios, em que se cogita de um 'abandono presumido' (...)." Estabelece o CC: Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. § 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize. § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

88	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O STJ já tem posicionamento firme no sentido de que a anulação do ato não depende de interdição anterior a sua prática. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. Sendo o processo anulado por motivo não referente à prova, esta pode ser utilizada, no mesmo feito, desde que ratificada, em respeito ao princípio da economia processual. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido. (REsp 255271/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 171)

89	C	-	Deferido c/ anulação
----	---	---	----------------------

O item está correto de acordo com o CC e abalizada doutrina. Porém, há discordância doutrinária sobre o assunto. Diante disso, opta-se pela anulação.

90	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

O gabarito apontado pela banca encontra amparo em abalizada doutrina: "Se a transferência da posse do título ao novo credor (simples tradição) transfere só o documento, o endosso transfere o direito ao valor contido no documento. Com certeza, o devedor que, como forma de solução obrigacional, entrega ao credor, por simples tradição, sem endosso, um título de crédito emitido por terceiros, não se responsabiliza solidariamente pelo

pagamento da córtula."			
91	E	-	Indeferido
HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. A Lei n. 9.507/97 é suficientemente clara ao expor, no art. 7º, as hipóteses em que se justifica o manuseio do habeas data, não estando ali prevista, nem sequer implicitamente, a possibilidade de utilização da via com o propósito de revolver os critérios utilizados por instituição de ensino na correção de prova discursiva realizada com vista ao preenchimento de cargos na Administração Pública.2. Agravo regimental não-provido.(127 DF 2005/0210018-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/06/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 14/08/2006 p. 250)			
92	E	-	Indeferido
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Na via estreita do habeas corpus não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória. 2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII).3. Não se aplicam à prisão civil do devedor de alimentos as regras de extinção da pretensão punitiva pela prescrição, previstas na legislação penal, porquanto a prisão civil não se reveste dos atributos peculiares da sanção de caráter penal. A prisão civil é um meio de coerção do devedor inadimplente, não lhe sendo aplicáveis os prazos do Código Penal. 4. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". 5. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.6. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 30.024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)			
93	C	-	Indeferido
O gabarito está de acordo com jurisprudência do STJ: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ASSENTOU ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA NA ALEMANHA. EFICÁCIA SENTENCIAL. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. MÃE E FILHO RESIDENTES, HOJE, NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO DESTA, CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO À MÃE E FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NOVO TÍTULO, A PARTIR DA MODIFICAÇÃO DOS FATOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROVIMENTO ALIENÍGENA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DA SOBERANIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.1. O provimento extrajudicial - acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão -, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial, pode perfeitamente subsidiar a pretensão de se estender os seus efeitos para o território brasileiro. Precedentes do STF. 2. Há competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira para processar e julgar ação de guarda e alimentos envolvendo menor que, atualmente, reside no Brasil com a mãe, enquanto o pai, em outro país. Precedentes do STJ. 3. As decisões acerca da guarda de menor e respectivos alimentos não se submetem aos efeitos da coisa julgada, que pode ser relativizada diante da alteração dos fatos, sempre, sobrelevando o interesse do infante. 4. Hipótese em que a Justiça brasileira, tendo em conta as circunstâncias atuais da família, deferiu a guarda provisória do filho à mãe, ora Requerida, bem como fixou alimentos provisórios. 5. Nesse contexto, homologar o provimento estrangeiro que decidiu sobre a mesma matéria, mas em circunstâncias outras - já modificadas, e reconsideradas, ainda que em sede provisória, pela Justiça brasileira -, implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes do STF. 6. Pedido de homologação indeferido. Custas ex lege. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.(SEC 5.635/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 09/05/2012)			
94	C	-	Indeferido
O gabarito está de acordo com jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRAS. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas a identidade das partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão somente contra a Eletrobras. Contudo, a União manifestou interesse no feito por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A competência para processamento e julgamento do processo é da Justiça Federal.3. A questão relativa à não existência de litisconsórcio entre a União e a Eletrobras não foi analisada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 282/STF.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1291539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)			
95	E	-	Indeferido
O gabarito apontado como correto pela banca encontra amparo em abalizada doutrina: "Aliás, justamente porque as várias hipóteses concretas não podem ser consideradas de antemão pelo legislador, é que o art. 273 deve incidir supletivamente nos procedimentos especiais, preenchendo os espaços vazios deixados pela impossibilidade da consideração prévia das diversas situações concretas que podem exigir a tutela antecipatória.			
96	E	-	Indeferido

Nesse caso, ao contrário do disposto no item, entende o STJ pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária. De fato, "o STJ vem aplicando o Princípio da Insignificância se o débito não superar R\$ 1.000,00, pois neste caso há autorização legal para a extinção das execuções. (...) Mais recentemente, o STJ passou a aplicar a bagatela também nos casos em que o valor não supera a R\$ 10.000,00 (as execuções até esse valor não serão ajuizadas)." Nesse sentido, cabe transcrever as seguintes decisões: "(...) O melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é justamente aquele utilizado para extinguir todo e qualquer débito oriundo de contribuições sociais junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, consoante dispõe o art. 1o, § 1o, da Lei no 9.441/97, que determina o cancelamento da dívida igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)." (STJ, REsp 1068911, de 16.06.2009). "Entende-se adequada, sempre que o quantum do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária." (STJ, AgR no REsp 1226727, de 01.09.2011). Assim, o candidato deveria ter analisado o item à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento mais atual é amplamente majoritário pela aplicação do princípio em questão ao crime de apropriação indébita previdenciária, não de outro Tribunal ou da doutrina que podem ter entendimento divergente. Trata-se de um princípio que não está descrito no art. 168-A do CP, sendo uma construção jurisprudencial e doutrinária. Ademais, o item não indaga se é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a previdência social segundo o posicionamento do STJ. Ao contrário, na situação específica, que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, afirma-se que, a despeito do pequeno valor, o STJ não aplica o princípio da insignificância e isso está errado, já que, como afirmado, o STJ vem aplicando tal princípio quando o valor do débito for pequeno, não ultrapassando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia de dez mil reais, de fato, não representa um valor pequeno, este certamente estará compreendido num montante inferior a dez mil reais. O item afirma que José deixou de recolher aos cofres da Previdência Social apenas as contribuições dos empregados, não as demais por ele devidas, o que certamente gerará um montante inferior ao limite de dez mil reais. No item, também não se questiona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem entendimento distinto, mas sim o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cabe destacar que nem sempre os feitos serão levados à apreciação do STF, podendo sim o STJ ter entendimento divergente, desde que não haja decisão do STF com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que não se verifica em julgamento sobre pedido de habeas corpus. O item não trata da figura de estelionato (art. 171 do CP) nem do peculato (art. 312 do CP), mas, sim, de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal. Por sua vez, o crime de apropriação indébita previdenciária está inserido no Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 183). O item também não trata de extinção da punibilidade, nem de fraude para a obtenção de seguro-desemprego, mas, sim, de aplicação do princípio da insignificância. Por essas considerações, não merecem provimento os recursos apresentados, devendo ser mantido o gabarito da questão.

97	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

A conduta de José poderia ser enquadrada no delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, que estabelece, no seu § 1o, inciso I, que: "§ 1o. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...)". Entretanto, o próprio art. 168-A, CP, em seu § 2o, contém uma causa de extinção da punibilidade: "§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." Assim, caso José confesse e efetue espontaneamente o pagamento dos valores antes do início da ação fiscal, além de prestar as devidas informações à Previdência Social, poderá ser extinta a punibilidade da sua conduta. Isso porque caberá a José comprovar que cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo e solicitar a aplicação, em seu favor, da extinção da punibilidade. Em seguida, o juízo competente analisará o pedido para verificar se de fato houve o cumprimento de todos os requisitos. Somente após tal análise, é que poderá haver a extinção da punibilidade de sua conduta. Ademais, o item não afirmou que, somente com o pagamento antes do início da ação fiscal, é que haveria extinção da punibilidade. O item não trata de denúncia espontânea de infração à legislação tributária. Por essas razões, não merecem prosperar os recursos apresentados, devendo ser mantido o gabarito da questão.

98	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

O item está incorreto, pois, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, é necessária uma conduta comissiva. Trata-se de entendimento pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência. De fato, "se a contribuição não tiver sido descontada do segurado ou do contribuinte, não existirá crime." Dessa forma, "caso a empresa não efetue o desconto da contribuição previdenciária do segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, não se consumará este delito." Nesse mesmo sentido, afirma a doutrina que "cabe observar que a comprovação da ausência do desconto exclui o crime." Nesse sentido: "Penal. Processo penal. Apropriação indébita previdenciária. Caracterização. Ausência de desconto dos salários dos empregados. Ausência de Materialidade. 1. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Para configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, necessário proceder ao desconto dos valores e não recolhê-los à Previdência Social na época própria. 3. Nessa esteira, com razão o MM. Juízo Federal a quo ao absolver o réu, com base nos documentos de fls. 211/1559 (recibos de pagamentos) e depoimentos testemunhais de fls. 1.561/1.565, que provam que os salários eram pagos sem o desconto da contribuição previdenciária. 4. Uma vez não efetuado os descontos do valor relativo à contribuição previdenciária, constata-se ausente a materialidade do art. art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal. 5. Apelação desprovida." (TRF1, Apelação Criminal nº 0000673-50.2008.4.01.3200/ Rel. Des. Clemência Maria Almada). De fato, para a configuração do delito, basta o desconto dos valores sem o recolhimento aos cofres públicos. O item, no entanto, apresenta uma situação na qual José não descontou das remunerações de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias. Nesse caso, não haverá crime, já que não houve a conduta comissiva de desconto desses valores das remunerações pagas. Não houve, portanto, o pagamento das contribuições previdenciárias. O item não trata de aspectos relativos à extinção da punibilidade, ao princípio da insignificância, nem mesmo do dolo necessário para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária. Por essas razões, não merecem provimento os recursos apresentados, devendo ser mantido o gabarito do item.

99	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

A situação está prevista no art. 45 da Lei 8213/91, que assim dispõe: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; (...) c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." Assim, a lei prevê a possibilidade de acréscimo do valor da aposentadoria por invalidez quando reste comprovada a necessidade de

assistência permanente de outra pessoa. Tal valor, que será devido ainda que o montante da aposentadoria crescido dos 25% ultrapasse o limite máximo legal, não poderá ser incorporado à pensão por morte. Assim, quando a norma afirma que o acréscimo será devido "ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal", quer dizer que, mesmo que a aposentadoria atinja esse limite, o acréscimo poderá ser pago e então o valor total irá ultrapassar o limite máximo legal. Nesse sentido se posiciona a doutrina: "Vale lembrar que esse acréscimo poderá extrapolar o teto de pagamento dos benefícios do RGPS, sendo um valor fixo recalculado juntamente com o reajuste da aposentadoria por invalidez, tendo índole personalíssima, uma vez que o seu valor não será incorporado na pensão por morte eventualmente instituída pelo aposentado."

100	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

O art. 103, caput, da Lei 8213/91 traz as linhas gerais sobre a decadência dos benefícios previdenciários: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Pela leitura do dispositivo, é possível observar que o artigo se refere à revisão de benefício. Ou seja, considera benefício já concedido. Não se fala no ato de concessão, pois o direito ao benefício é imprescritível. Nesse sentido: "Também vale ressaltar que não há decadência do direito ao benefício, já que o caput do art. 103 da Lei 8213/91 é aplicado somente à revisão do ato de concessão de benefício, pressupondo, portanto, benefício já concedido. Daí decorre que o segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de dez anos." O item ora analisado traz uma afirmação sobre "o direito de requerer pensão por morte". Tal direito (o direito ao próprio benefício) é imprescritível. O prazo estabelecido pela norma refere-se somente à revisão do ato de concessão de benefício, pressupondo, portanto, benefício já concedido. Por essas razões, não merecem prosperar os recursos apresentados, devendo ser mantido o gabarito da questão.

102	C	-	Deferido c/ anulação
-----	---	---	----------------------

O julgamento do item foi prejudicado em decorrência da assertiva não dar menção ao fato de que esse deveria ser julgado com base no entendimento jurisprudencial do STF a respeito do assunto nele tratado. Por esse motivo se opta por sua anulação.

103 -	C	-	Indeferido
-------	---	---	------------

A Lei 8212/91, em seu art. 12, I, inciso j, estabelece: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;". Assim, a parte final do item ressalva a hipótese de o exercente de mandato eletivo já ser vinculado a um RPPS. Nessa hipótese, ficará excluído do RGPS. No caso em questão, o Delegado da Polícia Federal é vinculado a regime próprio de previdência social (RPPS) no âmbito da União (e não do Estado). Por conta disso, mesmo que opte pelo mandato eletivo estadual, não poderá se filiar ao RGPS, tendo em vista que já é vinculado ao RPPS da União, não havendo a possibilidade de se desvincular de seu próprio regime. Não se mencionou, no item, que o DPF pediria exoneração do cargo, já que, para o exercício de mandato eletivo, não é necessário, e então ele continuará obrigado a contribuir para o seu RPPS. O item deixou claro que a impossibilidade de vinculação ao RGPS se referia ao desempenho do mandato eletivo e não a qualquer outra atividade. Isso porque "apenas será filiado ao RGPS, na condição de empregado, o titular de mandato eletivo não vinculado ao RPPS.". Nesse mesmo sentido, afirma a doutrina que "Esses mandatários são, em regra, segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de segurado empregado. No entanto, se um servidor público amparado por Regime Próprio de Previdência for eleito para exercer um desses mandatos, nessa situação, continuará vinculado ao regime próprio de origem e, desse modo, excluído do RGPS." Ademais, não haveria possibilidade de sua filiação como segurado facultativo, já que, nos termos do art. 201, § 5o, da CF, "§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência." O item não traz a situação do vereador, que possui tratamento legal diferenciado, mas sim do Deputado estadual. Ademais, a opção pela remuneração está prevista somente para o caso de exercício de mandato de vereador, cuja situação é distinta da apresentada no item. De fato, nos termos do art. 38 da CF: "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (...)." O item não trata das fontes do Direito. Por essas razões, não merecem prosperar os recursos apresentados, devendo ser mantido o gabarito da questão.

104	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

A questão não merece reparo, e, portanto, o recurso deve ser indeferido, uma vez que na questão se diz: "o uso do crédito fictício só for constatado pela autoridade tributária após cinco anos da data do fato gerador". Ora, sabe-se que a contagem nos casos de dolo, fraude ou simulação só começa a correr a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, ou seja, depois da data do fato gerador. Assim, entre o fato gerador e o início do exercício seguinte há uma ampliação temporal do prazo seco dos 05 anos, contados da data do fato gerador, podendo sim, a administração tributária, não considerar homologado o lançamento e tomar as providências cabíveis para constituição do tributo devido, começando a correr, novamente, o prazo de 05 anos para a constituição e, portanto, muito além daquele prazo previsto para os casos de homologação do §4º do art. 150 do CTN, conforme prevê o art. 173, I, do CTN.

105	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

A questão não merece reparo, devendo os recursos serem indeferidos, pois com base nos arts. 195 e 200 do CTN, os contribuintes não podem restringir o trabalho do fisco que apura a idoneidade das informações que as empresas devem prestar ao Fisco. Aqui trata-se de direito e dever na relação jurídico-tributária em que o Estado tem a prevalência em função de estar trabalhando em prol da sociedade. Não se pode tratar de fatos que não foram postos na questão, como adentrar em escritórios de contabilidade ou outros assuntos. Trata-se de disposições legais previstas no CTN, como aliás se requer na própria questão: "Considerando essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem com base na legislação tributária".

106	C	-	Indeferido
-----	---	---	------------

Deve ser indeferido os recursos, não merecendo prosperar, pois a questão é clara e direta acerca da aplicação da legislação tributária, conformando-se literalmente ao disposto no art. 198, §1º, II, do CTN, com redação vigente desde a LC 104/2001, DE 11/01/01.

108	C	-	Indeferido
<p>Não merecem prosperar os recursos, uma vez que a não inclusão da palavra anualmente foi proposital, pois o presidente da república somente presta contas anuais para esta comissão mista, sendo despendida sua informação.</p>			
109	C	-	Indeferido
<p>O art. 18 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados é absolutamente claro ao dispor: "Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando: a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado". Não resta dúvida de que o item está em consonância à letra do diploma. O gabarito deve, portanto, ser mantido.</p>			
110	E	-	Indeferido
<p>Os arquivos consulares são absolutamente invioláveis. É o que prescreve o art. 33 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto 61.078/1967), principal diploma que regula as relações consulares: "Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam". O gabarito deve, portanto, ser mantido.</p>			
111	E	-	Indeferido
<p>O tema plataforma continental consta expressamente do item 6 do programa de Direito Internacional Público. O gabarito deve, portanto, ser mantido.</p>			
112	C	-	Indeferido
<p>O art. 34, 1, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça é absolutamente claro no sentido de: "Apenas os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte." Não resta qualquer dúvida sobre a questão. O gabarito deve ser mantido.</p>			
113	C	-	Indeferido
<p>A jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional e da própria Corte Internacional de Justiça diversas vezes consideraram a doutrina como uma verdadeira fonte, ainda que subsidiária, do direito a ser aplicado pela própria Corte. Isso fica demonstrado, por exemplo, nos casos Lotus, Certos Interesses Alemães na Alta Silésia Polonesa ou Wimbledon. O tratamento efetivo da doutrina como fonte por esses tribunais torna o debate doutrinário sobre o assunto desnecessário. O gabarito deve, portanto, ser mantido.</p>			
114	C	-	Indeferido
<p>O art. 76 da Lei 6.815/1980 é absolutamente claro ao prescrever: "A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade". Não resta dúvida que o dispositivo se coaduna à letra da lei. O gabarito deve, portanto, ser mantido.</p>			
115	C	-	Indeferido
<p>O art. 17, 3, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (Decreto 3.927/2001) assim dispõe: "O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade". O item 3.3 do tópico Direito Internacional Público do Edital expressamente menciona "Estatuto da Igualdade". O referido diploma é um dos mais importantes a estabelecer a igualdade entre direitos e brasileiros. Seu conhecimento é imprescindível. O gabarito deve ser mantido.</p>			
116	C	-	Deferido c/ anulação
<p>A utilização do termo "pessoa jurídica empresa" prejudicou o julgamento objetivo do item, motivo pelo qual se opta por sua anulação.</p>			
117	C	-	Indeferido
<p>Embora já houvesse práticas similares com compra e venda, o direito comercial, como conhecido na época moderna, teve sua origem com o renascimento comercial da Europa na idade média. É o que ensina a melhor doutrina: "Idade Média, o comércio já havia deixado de ser atividade característica só de algumas culturas ou povos. Difundiu-se por todo o mundo civilizado. Durante o renascimento Comercial na Europa, artesãos e comerciantes europeus reuniam-se em corporações de ofício, poderosas entidades burguesas (...) Nas corporações de ofício, como expressão dessa autonomia, foram paulatinamente surgindo normas destinadas a disciplinar as relações entre os seus filiados. Na Era Moderna estas normas pseudo-sistematizadas serão chamadas de Direito Comercial.", conforme salienta a doutrina.</p>			
118	E	-	Indeferido
<p>O candidato interpôs recurso com a alegação de que o gabarito deveria estar errado. De fato, o item é errado, não necessitando, pois, de reparos.</p>			
119	C	-	Indeferido

O artigo 32 da lei 7375/85 cita que o cheque é uma ordem de pagamento à vista. Muita gente pode confundir, pois o cheque “pré-datado” ou “pós-datado” é muito utilizado no cotidiano e só quem estudou a lei dos cheques sabe que esse tipo de cheque não tem amparo legal. A súmula 370 do STJ ampara o dano moral contra aquele que recebeu o cheque e o sacou antes da data avençada no cheque, pois quebrou a relação de confiança existente entre as partes. O banco não tem nenhuma responsabilidade sobre o depósito antecipado de um cheque.

120	E	-	Indeferido
-----	---	---	------------

A primeira parte da questão encontra-se correta nos termos dos artigos 180 e 181 da Lei de Falência (Lei n. 11.101/05), mas a segunda parte está errada. Não é o delegado que certifica os efeitos da condenação e, sim, o juiz. “Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade. Art. 180. A sentença que decreta a falência concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei e é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei. Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; (...)§ 1o Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.”